Till a magain encounter this poor is	Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	Data: 14/05/2018 15:43:45
and coloring reprincipation of the coloring reprincipation	Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP	Total de
	Relatório de Contribuições Recebidas	Contribuições:6

CONSULTA PÚBLICA 201

Item: Proposta de Adaptação na Norma nº 16/97 - Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário

DA AGÊNCIA CONSELHO DIRETOR NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, IV, da Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, decidiu, em sua reunião n 98, de 15 de dezembro de 1999, submeter à consulta pública, até às 18 horas do dia 10 de janeiro de 2000, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.472, de 1997, e do art. 67 do Decreto n. 2.338, de 7 de outubro de 1997, proposta de adaptação na Norma n 16/97 - Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário, conforme o Anexo à presente Consulta Pública. Trata-se de inclusão de item da Norma visando à necessidade de adequação do Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário à evolução tecnológica e ao novo cenário de prestação de serviços de telecomunicações do País. O texto completo da proposta em epígrafe está disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço abaixo e na página da Anatel na Internet, no endereço http://www.anatel.gov.br, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União. Os comentários e sugestões deverão ser fundamentados, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo. As manifestações recebidas merecerão exame pela ANATEL e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência. As manifestações devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir e, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico disponível na Internet relativo a esta Consulta Pública: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS CONSULTA PÚBLICA N 201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 Proposta de Adaptação na Norma do Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário SAS Quadra 06 Edifício Sérgio Motta 2 andar - Biblioteca 70313-900 BRASÍLIA DF Fax.: (061) 312-2002 Ou por intermédio do endereço INTERNET: http://www.anatel.gov.br/biblioteca/Consulta/Consultas.htm RENATO NAVARRO Presidente do AGÊNCIA GUERREIRO Conselho **NACIONAL** TELECOMUNICAÇÕES ANEXO À CONSULTA PÚBLICA N 201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999 ADAPTAÇÃO NA NORMA DO SERVIÇO MÓVEL GLOBAL POR SATÉLITE NÃO-GEOESTACIONÁRIO - SMGS Incluir na Norma n 16/97 Serviço Móvel Global por Satélite Não-geoestacionário, aprovada pela Portaria n 560, de 3 de novembro de 1997, do Ministério das Comunicações, o item 7.12 com a seguinte redação: 7.1.2 As disposições dos itens 7.1 e 7.1.1 não constituem limitações ao oferecimento de facilidades de transmissão de mensagens, radiolocalização ou comunicação de dados na plataforma de SMGS.

Contribuição N°: 1			
ID da Contribuição:	959		
Autor da Contribuição:	Benjamin Sankievicz		
Data da Contribuição:	23/12/1999		
Contribuição:	Ajustar a redação do item 7.1.2 como segue: 7.1.2 As disposições dos itens 7.1 e 7.1.1 não constituem limitações ao oferecimento, pela plataforma de SMGS, de outras aplicações, associadas ou não às previstas naqueles itens, empregando qualquer forma de telecomunicações.		
Justificativa:	A utilização da plataforma do SMGS para outras aplicações, associadas ou não ao recebimento de chamadas telefônicas, e a existência de plataformas SMGS especializadas em determinadas formas de telecomunicações (como comunicações de dados) ou para determinadas aplicações (como a transmissão de mensagens e a radiolocalização), estão no sentido da evolução tecnológica que fundamenta a proposta de adaptação da Norma do SMGS. Assim, é necessário que a redação do item 7.1.2 não deixe dúvidas a esse respeito, deixando claro que a estação do assinante de SMGS está desobrigada de atender ao disposto nos itens 7.1 e 7.1.1, quando do oferecimento, pela plataforma de SMGS, de aplicação distinta da realização de chamadas telefônicas.		
Contribuição N°: 2			
ID da Contribuição:	960		
Autor da Contribuição:	Fernando Ceylão		
Data da Contribuição:	27/12/1999		
Contribuição:	7.1.2 As disposições dos itens 7.1 e 7.1.1 não constituem limitações ao oferecimento de outras facilidades, tais como de transmissão de mensagens, radiolocalização ou comunicação de dados.		
Justificativa:	Por analogia à Norma 23 / 96 (SMC), sugere-se a exclusão da expressão na plataforma de SMGS (analogia ao item 11.2 da referida Norma) e a inclusão da expressão de outras facilidades (por analogia ao item 11.2, k da referida norma)		

G . 1 . 2 . 2 . 2	
Contribuição N°: 3	
ID da Contribuição:	1444
Autor da Contribuição:	abrac-2
Data da Contribuição:	22/02/2000
Contribuição:	Incluir no texto do item 7.1.2 o seguinte:ou comunicação de dados na plataforma SMGS, desde que sejam utilizados terminais móveis terrestres específicos para cada serviço
Justificativa:	Sem justificativa
Contribuição N°: 4	
ID da Contribuição:	1445
Autor da Contribuição:	DAMOS SUDAMERICA
Data da Contribuição:	22/02/2000
Contribuição:	Ajustar a redação do item 7.1.2 como segue: 7.1.2 As disposições dos itens 7.1 e 7.1.1 não constituem limitações ao oferecimento, pela plataforma de SMGS, de modo desvinculado, de outras aplicações, além da realização de chamadas telefônicas, empregando-se qualquer forma de telecomunicações.
Justificativa:	A redação proposta na consulta pública não deixa claro se a estação do SMGS, utilizada pelo Assinante, está desobrigada ou não de atender ao disposto nos itens 7.1 e 7.1.1. quando do oferecimento de aplicação distinta da realização de chamadas telefônicas. Ora, a necessidade de adequação do SMGS à evolução tecnológica, que fundamenta a Consulta Pública, consiste, justamente, em se dar maior flexibilidade no emprego de sua plataforma. A utilização da plataforma do SMGS para outras aplicações, desvinculada ou não do recebimento de chamadas telefônicas, e a existência de plataformas SMGS especializadas em determinadas formas de telecomunicações (como comunicações de dados) ou para determinadas aplicativos (como transmissão de mensagens e radiolocalização), estão no sentido da evolução tecnológica desejada.
Contribuição N°: 5	
ID da Contribuição:	1446

Autor da Contribuição:	CENTRO OESTE celular	
Data da Contribuição:	22/02/2000	
Contribuição:	Os subitens 7.1 e 7.1.1 da Norma n 16 / 97, a seguir transcritos, permitem ao provedor de SMGS tornar disponível aos seus usuários somente chamadas telefônicas. 7.1 Deve ser permitido ao Assinante que a Estação de SMGS por ele utilizada receba e origine, automaticamente e em qualquer ponto da área de cobertura definidas pelo Prestador de SMGS, chamadas telefônicas de e para qualquer outro Assinante do SMGS, podendo ainda realizar chamadas para Assinante do Serviço Telefônico Público e do Serviço Móvel Celular. 7.1.1. A Permissionária de SMGS deve assegurar o acesso gratuito dos seus Assinantes aos serviços de emergência disponíveis no Serviço Telefônico Público. A Anatel propõe, nessa consulta, a inclusão, na referida norma, do seguinte subitem: 7.1.2 As disposições dos itens 7.1 e 7.1.1 não constituem limitações ao oferecimento de facilidades de transmissão de mensagens, radiolocalização ou comunicação de dados na plataforma de SMGS. Comentários: Propomos a não inserção do item 7.1.2 proposto pela ANATEL.	
Justificativa:	Sem justificativa	
Contribuição N°: 6		
ID da Contribuição:	1447	
Autor da Contribuição:	TELEMAR	
Data da Contribuição:	22/02/2000	
Contribuição:	Acrescentar o item 7.3 com a seguinte redação: 7.3 Nas localidades ainda não atendidas pelo STFC, as permissionárias do SMGS deverão disponibilizar às concessionárias do STFC meios para propiciar o atendimento do artigo 12 do Plano Geral de Metas de Universalização. Acrescentar o item 7.3.1 com a seguinte redação: 7.3.1 O valor pago pela Concessionária do STFC à Autorizada do SMGS para uma chamada originada ou terminada em Telefone de Uso Público instalado para atendimento ao item 7.3 não poderá exceder o valor da remuneração recebida pela Concessionária do STFC pela mesma chamada.	
Justificativa:	A adoção da medida acima pleiteada reduzirá os custos incorridos pelas Concessionárias do STFC para o cumprimento das metas de universalização, sem onerar	

autorizada do SMGS.